



PROCESSO Nº : 226637/2018
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CUIABÁ
INTERESSADOS : ANTONIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO – Ex-Secretário Municipal de Fazenda de Cuiabá/MT
: AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 5.757/2020

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. SECRETARIA DE MUNICIPAL DE FAZENDA DE CUIABÁ. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR REFORMA DO JULGADO. RATIFICAÇÃO DE PARECER ANTERIOR, PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSOS INTERPOSTOS. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recursos Ordinários** interpostos pelos **Srs. Antônio Roberto Possas de Carvalho** (Doc. Digital nº 245250/2019) e **Agmar Divino Lara de Siqueira** (Doc. Digital nº 244698/2019), respectivamente, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Cuiabá e Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Cuiabá, em que objetivam a **reforma do Acórdão nº 89/2019-TP** (Doc. Digital nº 230623/2019), que julgou **PROCEDENTE as Representações de Natureza Externa (Processos nº 22.663- 7/2018 e 22.759- 5/2018)**, com aplicação de sanções de multa àqueles e **determinações** legais, face a irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2018.

2. O **Ministério Público de Contas** apresentou o **Pedido de Diligências nº 263/2020** (Doc. Digital nº 227364/2020), face à não análise das razões recursais do Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira e também as posteriores argumentações do Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, por parte da Secretaria de Controle Externo competente.



3. Sendo assim, conforme Despacho nº 746/2020/GCS/MM (Doc. Digital nº 230239/2020), o Conselheiro Relator determinou o envio dos autos para análise pela Secex.
4. Por sua vez, a unidade técnica analisou os recursos apresentados e elaborou novo **relatório de recurso** (Doc. Digital nº 237938/2020), em que concluiu pelo **não provimento** dos recursos ordinários interpostos.
5. Vieram os autos para emissão do parecer ministerial.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. De início, cabe analisar as posteriores argumentações do Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, conforme documento acostado em 15/7/2020 pelo recorrente (Doc. Nº 173234/2020), lembrando que as razões recursais trazidas anteriormente são foram analisadas por este *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 397/2020 (Doc. Digital nº 12132/2020).
8. Em sua manifestação complementar, o responsável expõe que os serviços são primordiais para a arrecadação tributária municipal, sendo realizada pesquisa de preços no território nacional entre 2017 e 2020, tendo identificado que Cuiabá possui o 5º maior preço em valores absolutos e o 11º em valor por habitante, concluindo que os valores praticados estão dentro do valor de mercado.
9. Argumenta que as incertezas sobre a nova normalidade pós pandemia impedem um planejamento de curto/médio prazo e que as prioridades estão voltadas para a saúde pública e não para a realização de um novo certame licitatório para substituir o sistema de gestão tributária municipal, e que uma nova licitação demanda diversas atividades administrativas, inclusive presenciais, que aumentarão os riscos de propagação do vírus e que uma nova contratação ainda trará mais prejuízos financeiros do que a manutenção do atual contrato.
10. **A Secex não acolheu as argumentações apresentadas**, tendo em vista que o recorrente trouxe argumentos somente para o não cumprimento das determinações impostas, no sentido da não invalidação do processo licitatório



115930/2017-SMF, a consequente anulação do Contrato Aditivado nº 246/2018 e realização de novo certame.

11. Sustenta a Secex que as irregularidades mantidas demonstraram direcionamento da licitação, como também a pesquisa exposta na manifestação complementar reforça uma possível economia ao município, ao contrário do que defente o gestor.

12. Argumenta a Secex que as licitações continuam em andamento, em contraponto à justificativa de que as prioridades são aquelas relativas às ações de saúde pública.

13. Em consonância com o entendimento da Secex, **o Ministério Público de Contas compreende que as novas razões trazidas não merecem amparo**, não sendo robustas o suficiente a mudar o pretérito entendimento ministerial.

14. A uma, tendo em vista que as razões recursais não atacaram fundamentalmente as irregularidades mantidas, de modo a ensejar mudança de entendimento por parte deste órgão ministerial.

15. Ademais, não se reveste de suficiente força o argumento de não anulação do certame por conta da situação pandêmica atualmente existente, pois, como bem colocado pela Secex, existem atualmente 33 (trinta e três) licitações em andamento na Prefeitura Municipal de Cuiabá, sendo 381 licitações iniciadas somente no ano de 2020, não só da área de saúde pública.

16. Nunca é demais ressaltar que **a administração pública não pode sofrer solução de continuidade, ou seja, não se deve dissolver ou interromper os necessários e devidos serviços administrativos municipais**, sob pena de afronta ao próprio princípio da continuidade do serviço público.

17. Quanto ao **Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira**, o Acórdão nº 89/2019–TP aplicou-lhe as seguintes sanções:

IV (...) a) 3 UPFs/MT pelo apontamento 4, irregularidade GC 13, de natureza moderada, referente à inclusão no Edital de cláusula que veda a participação de empresas reunidas em consórcio e pela ausência de razoabilidade na fixação de critério para avaliação da proposta técnica; e, b) 6 UPFs/MT pelo apontamento 6, irregularidade GB 99, de natureza



grave, referente à ausência de parcelamento do objeto do procedimento licitatório;

18. Quanto à irregularidade 4 – GC13, referente à inclusão no Edital de cláusula que veda a participação de empresas reunidas em consórcio e pela ausência de razoabilidade na fixação de critério para avaliação da proposta técnica, o responsável alega que a decisão pela admissão de empresas reunidas em consórcio numa licitação é discricionária pelo gestor. Ainda argumenta a não intenção de causar lesão ao erário beneficiar a si ou a terceiros.

19. Concernente à Irregularidade 6 – GB99, (Ausência de parcelamento do objeto do procedimento licitatório), o recorrente aduz que o parcelamento deve ocorrer apenas quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico e que no presente caso o não parcelamento baseou-se na interdependência dos objetos apontados na licitação e na complexidade da prestação de serviços de tecnologia e licença de uso.

20. **A Secex não acolheu as razões apresentadas pelo recorrente**, tendo em vista que o recorrente não abordou os fundamentos da decisão, que basicamente se pautou na ausência de motivação para a vedação da participação de consórcios (Irregularidade 4 – GC13).

21. Quanto à irregularidade 6 – GB99, a equipe pondera sobre a análise de defesa na fase de instrução processual, bem como o Acórdão atacado, em que a é abordado didaticamente a questão da interdependência dos objetos, deixando claro que não se trata de interdependência, mas sim de correlação entre os objetos, não havendo justificativa plausível para o não parcelamento do objeto.

22. **Em sintonia com a Secex, o MP de contas entende que as razões recursais não merecem acolhida.**

23. De fato, não houve fundamentação motivada quanto ao cerne da irregularidade 4 (CG13), que consistiu na ausência de motivação à vedação de participação de consórcios e, no que tange à irregularidade 6 (GB99), deve-se registrar que o parcelamento do objeto é regra e não exceção, cuja excepcionalidade deve ser necessariamente motivada e justificada.



24. Nesse sentido, reforça-se a obrigatoriedade da previsão de parcelamento de objeto divisível em edital de processo licitatório, tendo em vista o objetivo de propiciar ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a item ou unidades autônomas.¹

25. Pelas razões expostas, as alegações trazidas em sede recursal pelos responsáveis não merecem amparo, de modo que considera-se acertada a decisão contida no **Acórdão nº 89/2019-TP**, sem necessidade de alteração do julgado.

26. Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento** dos Recursos Ordinários e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão nº 89/2019-TP**.

3. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** dos Recursos Ordinários;

b) pelo **não provimento** dos Recursos Ordinários interpostos, mantendo-se inalterado o teor da decisão contida no **Acórdão nº 89/2019-TP**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 29 de outubro de 2020.

(assinatura digital)³

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Precedentes: (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.162/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. Processo nº 7.726-7/2013).

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.